

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.065, DE 2021

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências



EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º É vedada ao autorregulador ferroviário a edição de norma ou de especificação técnica que:

I - dificulte ou impeça a interconexão por outra administradora ferroviária ou outro operador ferroviário independente, sem motivo justificado; ou

II - induza ou resulte na prática de atos que prejudiquem a livre concorrência, notadamente, os atos previstos no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A autorregulação técnico-operacional das administradoras ferroviárias e dos operadores ferroviários independentes constitui importante medida, que promoverá, entre outras, a conciliação de conflitos, a cooperação do controle operacional entre seus membros e a maximização da interconexão

e da produtividade. Tudo isso, certamente, tornará mais eficiente a exploração do serviço de transporte ferroviário no Brasil.

Essa maior proximidade entre os agentes do mercado, no entanto, deve se dar com estrita observância da livre concorrência. Nesse contexto, faz-se necessário um ajuste no texto para vedar ao autorregulador ferroviário a edição de norma que induza ou resulte na prática de infrações à ordem econômica, tais como, a combinação de preços, a divisão de segmentos do mercado e a limitação de acesso a novas pessoas jurídicas no setor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOÃO MAIA

2021-14097

CD/21643.633380-00